

A. I. Nº - 148714.0004/18-8  
AUTUADO - VOGA QUÍMICA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO REIS MACIEL  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0178-01/19**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. PARCELA DO IMPOSTO NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. DESENVOLVE. Autuado deixou de recolher parte da parcela não dilatada na data regulamentar, implicando na perda proporcional do benefício, nos termos do art. 18 do Regulamento do DESENVOLVE. Valores calculados com base nos registros de apuração do imposto declarados pelo autuado. Não acolhida a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 10/12/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.149.949,79, decorrente de recolhimento a menos do ICMS em razão de pagamento a menor do valor devido referente à parcela não incentivada pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, ocorrido nos meses de abril, maio e de julho a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa, as fls. 31 a 39. Requeru a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa já que não foram apresentados os demonstrativos que atestam a concretização dos fatos geradores da obrigação tributária. Assim, não teve acesso às notas fiscais das operações cujo recolhimento se teria dado a menor.

Acrescentou que o auto de infração apresentou informações genéricas, inutilizando-o como elemento probante da existência de crédito tributário devido. Disse que a falta de indicação das operações impediu a aferição da legalidade do ato.

Argumentou que a fiscalização afirmou a existência de pagamento do imposto além da data regulamentar, porém na mesma competência. Destacou que fez denúncia espontânea e que, por isso, deveria ter sido excluída a responsabilidade do cometimento de qualquer ilícito tributário e da exigência de pagamento de multa.

A autuante apresentou informação fiscal, à fl. 49. Disse que refez a apuração e cobrou a diferença do valor da parcela não incentivada, bem como o valor proporcional à parcela incentivada, à qual o contribuinte perdeu o direito ao benefício. Lembrou que na planilha à fl. 05 está demonstrado o valor a recolher a título de parcela não incentivada e o valor da perda do benefício.

**VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS decorrente de recolhimento a menor do imposto, devido ao pagamento a menos da parcela não incentivada pelo Programa DESENVOLVE.

O autuado requereu a nulidade do auto de infração sob o argumento de que não foram

apresentados os demonstrativos ou indicado as notas fiscais das operações cujo recolhimento se teria dado a menor. O auto de infração teve como base as informações prestadas pelo próprio autuado no registro de apuração do ICMS, conforme documentos das fls. 05 a 21, comprovadamente recebidos pelo autuado por via postal, de acordo com os documentos às fls. 27 e 28. Não sendo, portanto, caso semelhante do decidido pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, citado pelo autuado no Acórdão JJF nº 0026-01/16, pois, naquele processo, nenhum demonstrativo foi entregue.

Os valores recolhidos pelo autuado estão bem aquém do que deveria ter sido pago, de acordo com o escriturado no registro de apuração. Portanto, não caberia apresentação de notas fiscais, pois a verificação do imposto devido se deu com base na apuração feita pelo autuado. Pedido de nulidade do auto de infração rejeitado.

No demonstrativo à fl. 05, a autuante apurou o imposto devido partindo das informações constantes no registro de apuração que indicavam os valores dos débitos e créditos do imposto e o valor da parcela dilatada com base no Programa DESENVOLVE.

Assim, a autuante calculou o débito do imposto sujeito ao DESENVOLVE (coluna “b”), retirando o valor declarado como DIFAL. Em seguida, na coluna “f”, apurou o valor não dilatado, cujo pagamento deveria ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento para que se mantivesse o benefício pelo autuado, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 8.205/02.

Na coluna “e”, a autuante apresentou os valores efetivamente recolhidos pelo autuado, relativamente aos períodos de apuração objeto deste auto de infração, que não foram contestados na peça impugnatória.

Sem considerar o valor devido a título de DIFAL como parte do valor efetivamente recolhido, situação mais favorável ao autuado, a autuante calculou o percentual da parcela não dilatada que efetivamente foi pago, conforme coluna “h”. Depois, calculou o valor da parcela dilatada cujo direito ao benefício foi perdido pela falta do pagamento da parcela não dilatada, conforme coluna “l”. A este valor adicionou a diferença da parcela não dilatada que deixou de ser paga (coluna “g”) e o valor do DIFAL (coluna “c”), encontrando o valor devido (coluna “n”).

O autuado referiu-se a uma denúncia espontânea sem, contudo, identificar o número do registro ou apresentar qualquer documentação que pudesse atestar vinculação com os débitos objeto deste auto de infração.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148714.0004/18-8, lavrado contra **VOGA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.149.949,79**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR